



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10480.024257/99-41
Recurso nº 123.136
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.578
Data 09 de dezembro de 2008
Recorrente COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelô Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório adotado quando do **juízo em primeira instância**:

Cuida-se de exigência tributária levada a efeito pela Alfândega do Porto de Recife contra o interessado supra, nos termos do auto de infração de fls. 01-02, inerente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo na data do lançamento um crédito tributário total no valor de R\$ 205.936,81.

LANÇAMENTO

2. Consta que as mercadorias importadas através da Declaração de Importação - DI n.º 7207, registrada na Alfândega do Porto de Recife, em 23/12/1996, foram descritas como "Reguladores de tensão monofásicos 14, 400V, 288 KVA, incluindo controle CL-2A", e tiveram sua classificação fiscal alocada no código 8504.21.0000 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, cujo IPI se encontrava isento pela MP n.º 1508-12/96.

3. Quando da Revisão Aduaneira, o declarante foi intimado (fls. 09) a informar:

- a) se os equipamentos importados eram automáticos;*
- b) se os autotransformadores eram eletrônicos ou eletromecânicos;*
- c) o seu emprego ou aplicação.*

4. A empresa importadora respondeu com o Laudo Técnico de fls.10, onde consta:

1. o regulador de tensão de 288 kVA é um autotransformador com derivações e com um controle eletrônico incorporado denominado CL-2A;

2. a aplicação deste equipamento nas redes de distribuição de energia elétrica é de controlar o nível de tensão ao longo da linha, através da comutação automática das derivações do transformador. (grifei)

5. Juntou o manual técnico (em inglês) dos equipamentos (vide fls. 11-60).

6. O AFRF revisor, após estudo de toda a documentação que instruiu a importação, das informações prestadas pelo importador e das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, especialmente as RGI's.n.ºs 1 e 6, e Regra Geral Complementar n.º 1 e, em caráter subsidiário, das Notas Explicativas do S.H., aprovadas pelo Decreto n.º 435/92, relativas às posições 8504 e 9032, concluiu que:

(...) reguladores de tensão não se confundem com autotransformadores; embora os reguladores possuam estrutura elétrica idêntica a dos autotransformadores, apresentam funções

distintas, quais sejam: controlar o nível de tensão ao longo de uma linha de distribuição de energia elétrica (regulador de tensão) e transformar correntes alternadas em outro sistema de correntes alternadas de intensidade, tensão, etc. (autotransformador);

(...) como tal (reguladores automáticos de voltagem), os equipamentos importados classificam-se no código da TIPI/88 então vigente, 9032.89.0102;

...os equipamentos enquadrados no código proposto não estão amparados pela isenção do I.P.I. concedida através da Medida Provisória n.º 1.508-10, de 17/10/1996, sujeitando-se à alíquota do I.P.I. de 15% (quinze por cento), conforme o Decreto n.º 97.410, de 23/12/1988, que aprovou a TIPI/88, vigente quando do desembaraço da mercadoria, além da multa de ofício pelo seu não recolhimento tempestivo.

7. Conseqüentemente, lavrou o auto de infração objeto da presente lide com base no art. 80, inc. I, § 4º, da Lei n.º 4.502/64, com as alterações do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

IMPUGNAÇÃO E LAUDO TÉCNICO

8. Inconformada, a autuada apresentou a sua defesa, conforme fls. 65-86, acompanhada do Laudo Técnico de fls. 87-89, arguindo, em síntese, que:

- o produto importado cujo nome comercial é "Voltage Regulators" ou "Reguladores de Tensão" é um autotransformador, cuja função é regular a tensão ao longo das linhas de energia elétrica; atua regulando a tensão pela transformação da corrente elétrica de voltagem maior ou menor para aquela permitida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;*

- os Pareceres Normativos CST 129/71 e 419/71 definem estabilizadores ou reguladores automáticos de voltagem como equipamentos para estabilizar a tensão de alimentação de aparelhos elétricos, classificando-os na posição TIPI 8501 que, pela Tabela de Correlação, NCCA, corresponde à atual 8504; assim também entenderam diversos Pareceres CST (460/82, 492/82) e a Decisão DISIT n.º 92/98, da 9ª RF;*

- o catálogo técnico, nas suas informações sobre o produto, diz:*

Reguladores de Tensão McGraw-Edison VR-32 são autotransformadores reguladores. Eles regulam a tensão da linha com uma variação desde 10 por cento acima até dez por cento abaixo, num total de 32 passos (5/8 percentuais de regulação por passo);

- a Nota legal da posição 8535, que faz remissão à posição 9032, não se aplica ao caso, já que limitadores de tensão, tal como esclarece o catálogo técnico, é um dos componentes do equipamento importado;*

- não é legítima a autuação que impugne a classificação anteriormente utilizada, por configurar mudança de critério jurídico;*

• ainda que a classificação estivesse incorreta, seria descabida a exigência da multa de ofício sobre a diferença do IPI, tendo em vista atos emanados da própria Receita Federal, como o Ato Declaratório Normativo CST n.º 29/80 e 10/97, entendimento corroborado por diversos Acórdãos, como os n.ºs. CSRF/03-02.811, 3032-33566, 302-33633, etc.

9. O Laudo Técnico que juntou à sua defesa assim se manifesta, no tocante ao equipamento:

1) Introdução

O regulador de tensão (fig.1)^{*1} é um equipamento elétrico destinado a manter um determinado nível de tensão em uma rede de distribuição de energia elétrica, quando esta for submetida a uma variação maior do que a regulamentada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, em relação à tensão nominal do sistema. Tem como principal função atender às necessidades do cliente quanto ao nível de tensão de fornecimento, elevando ou reduzindo automaticamente esta tensão, mediante os aparelhos acessórios incorporados ao autotransformador.

Seu princípio de funcionamento está baseado na transferência de potência elétrica entre fonte e carga, através de 2 enrolamentos: série e shunt e de um circuito magnético tipo núcleo envolvente. A comutação automática entre as diversas derivações existentes no enrolamento série é obtida através de um equipamento auxiliar denominado Controle Eletrônico CL-2-A, o qual terá aplicação exclusiva interligada ao regulador. O controle não poderá operar de forma independente.

Observe-se que a variação da tensão para mais ou para menos ocorre em função das propriedades eletromagnéticas que operam dentro do transformador através dos enrolamentos citados no item 2 abaixo e do núcleo de ferro-silício. O sistema regulador apenas proporciona a padronização de saída conforme a necessidade do cliente.

2) Construção interna e princípio de funcionamento

A figura abaixo (Fig.2)^{*2} mostra a construção interna de um regulador de tensão:

O enrolamento série na entrada (fonte) do regulador (Fig.3)^{*3} permite que todos os enrolamentos (de controle, shunt e série) estejam em uma única bobina. A tensão no lado carga é medida diretamente pelo enrolamento de controle, o qual fornece alimentação para o motor do comutador e para os sensores do controle.

O enrolamento shunt é enrolado sobre o topo da bobina de controle e o enrolamento série é enrolado sobre o topo do enrolamento shunt. O enrolamento equalizador é enrolado fora da bobina sobre o enrolamento série.

A tensão do lado fonte (Fig.3) é levada a um comutador de tape que pode variar do ponto neutro N até a derivação 8 ao longo do enrolamento série.

Uma bobina em paralelo fornece ao sistema sensor de tensão a ordem para que a chave reversora assuma uma posição tal que eleve ou reduza a tensão no lado carga.

**¹ - vide fl.87*

**² - vide fl.88*

**³ - vide fl.89*

DILIGÊNCIA – DRJ/RECIFE

10. O processo retornou em diligência à Alfândega do Porto de Recife, conforme Parecer da DRJ/Recife (DITEX) de fls. 91-100, de 27/01/2000, para que fosse providenciado laudo técnico a respeito dos equipamentos importados, tendo sido formulados quesitos que serão reproduzidos quando da transcrição do item 3 do laudo técnico elaborado. A esse parecer da DRJ/Recife foram juntadas cópias das NESH referentes à posição 8504 e 9032, das Notas Legais relativas ao Capítulo 90 e de ementas de diversas Decisões COSIT (DINOM) e SRRF, às fls. 101-113.

PARECER TÉCNICO ITEP

11. O Parecer Técnico nº 171.621, de 28.06.2000, do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP (fls. 134-200), em resposta aos quesitos elaborados pela autoridade julgadora, assim se manifestou:

3 – QUESTÕES ELABORADAS PELA AUTORIDADE JULGADORA:

1) Tendo em vista que o regulador de voltagem importado foi assim descrito nos Laudos Técnicos apresentados pelo importador, às fls. 09 e 87/89:

O regulador de tensão (fig.1) é um equipamento elétrico destinado a manter um determinado nível de tensão em uma rede de distribuição de energia elétrica, quando esta for submetida a uma variação maior do que a regulamentada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, em relação à tensão nominal do sistema.

O regulador de tensão de 288kVA é um autotransformador com derivações e com um controle eletrônico incorporado denominado CL-2A; a aplicação deste equipamento nas redes de distribuição de energia elétrica é de controlar o nível de tensão ao longo da linha, através da comutação automática das derivações do transformador.

a) o seu modo operacional depende de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular?

RESPOSTA: Sim. Conforme pode se verificar no manual de INSTRUÇÕES SOBRE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO ("McGraw-Edison VR-32 Regulator and CL-2A Control Installation, Operation and Maintenance Instructions Parts Replacement Information" REF. S225-10-5, adiante referido apenas como manual do equipamento), o equipamento em questão é composto de um regulador de tensão VR-32 acoplado a um controlador CL-2A interno.

O modo operacional do controlador depende de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular e define o modo operacional do equipamento.

b) o equipamento importado possui os dispositivos indicados nos itens A), B) e C) das NESH referentes à posição 9032 (Vd. Fls.07)?

RESPOSTA: Sim. O equipamento possui um dispositivo de medida como descrito em "A", conforme pode se verificar nos diagramas elétricos e descrições da construção interna, na página 1010 (item: Internal Construction & Wiring Diagrams) do manual do equipamento; possui um dispositivo elétrico de controle como descrito em "B", conforme pode se verificar no manual do equipamento, páginas 1-10 e 202 a 2-4; e possui também um dispositivo de ligar, desligar ou comandar, como descrito em "B", conforme pode se verificar no manual do equipamento, páginas 1-10 a 1-16 e 3-1 a 3-3.

2) As NESH, como vimos, definem os transformadores elétricos como aparelhos que, sem a intervenção de órgãos móveis, transformam, por indução e conforme a relação preestabelecida ou regulável, um sistema de correntes alternadas em outro sistema de correntes alternadas de intensidade, tensão, impedância, etc., diferentes. (observe-se que esses aparelhos apenas transformam, não controlam). Esclarecem, ainda, que alguns transformadores são concebidos para fins determinados, como os transformadores denominados "de medida", que são utilizados para transformar os valores elevados ou muito baixos de tensão ou de corrente a valores adaptados aos aparelhos a serem ligados ou conectados. Os autotransformadores importados podem ser enquadrados nesse conceito das NESH? (grifei)

RESPOSTA: Não, pois o equipamento importado possui órgãos móveis para controle da tensão de saída, conforme pode ser constatado no manual do equipamento, páginas 1-10 a 1-16 e 3-1 a 3-3. O conceito ao qual se refere a questão acima está na posição 8504 das NESH, que esclarecem: "Os transformadores elétricos são aparelhos que, sem a intervenção de órgãos móveis, transformam, por indução." (grifei)

12. O ITEP juntou no item 4 de seu parecer técnico fotos da vista de perfil do equipamento (foto 1, à fls. 136 dos autos) e da vista de frente do mesmo, com o painel do controlador CL-2A aberto (foto 2, às fls. 137).

13. As respostas contidas no laudo do ITEP responderam às questões formuladas pelo sujeito passivo, através da petição de fls. 119-120, nos termos do Relatório de fls. 201-203 do Perito da União, posto que são quesitos similares aos formulados pela autoridade julgadora.

JULGAMENTO - DRJ/RECIFE – PROCEDÊNCIA EM PARTE

14. A lide foi objeto de julgamento por parte da DRJ/Recife, conforme Decisão DRJ/RCE nº 1.446, de 10/08/2000 (fls.205-216), cuja conclusão foi pela procedência em parte do lançamento. ✓

RECURSO VOLUNTÁRIO

15. *Exercendo seu direito, o contribuinte interpôs recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme documento de fls. 220-232.*

JULGAMENTO - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - NULIDADE

16. *Objeto de julgamento em 2ª instância, os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheram a preliminar argüida pela Conselheira Relatora de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, em razão de não haver sido aberto prazo para que o contribuinte também se manifestasse sobre o laudo, sendo que tais manifestações foram trazidas somente por ocasião da apresentação do recurso voluntário, caracterizando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, posto que este não teve a oportunidade de oferecer suas razões acerca da prova trazida à colação posteriormente à impugnação. A decisão em 2ª instância encontra-se consubstanciada através do Acórdão n.º 302-35.430, às fls. 255-257.*

UNIDADE PREPARADORA – PROVIDÊNCIAS

17. *Encaminhado o processo à unidade preparadora, esta adotou as providências cabíveis no sentido de dar ciência ao contribuinte do referido Acórdão, bem como a abertura de prazo para apresentação de suas contra-razões acerca do laudo trazido à colação em função da diligência.*

MANIFESTAÇÃO DO AUTUADO

18. *O contribuinte expôs suas contra-razões, conforme documento acostado às fls. 268-276, o qual, integralmente, transcrevo, com os devidos destaques:*

I - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

I.1 Quesito "1.a" (O seu modo operacional depende de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular ?)

Especificamente quanto ao fenômeno elétrico variável com o fator a regular, constante do quesito 1.a do laudo técnico em questão, as disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) constantes do Capítulo 90 e Posição 9032, estabelecem o seguinte:

1 Capítulo 90

2 Notas de Capítulo

(...)

6 A posição 9032 compreende unicamente:

(...)

b os reguladores automáticos de grandeza elétrica, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo, de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular. ✓

Percebe se, assim, que a nota acima mencionada é clara ao estabelecer que a posição 9032 compreende unicamente os cujo modo de operar dependam de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular. E quais seriam esses produtos?

Por óbvio, seriam os reguladores automáticos possíveis de enquadramento na posição 9032.89.0102 (TIPI/96) e não os eventuais dispositivos controladores.

Na resposta ao quesito em comento, o Sr.Perito não efetua a análise do modo operacional do produto importado (no caso, autotransformador), mas sim do controlador (acessório), nos seguintes termos:

"(...) o equipamento em questão é composto de um regulador de tensão VR-32 acoplado a um controlador CL 2 A. O modo operacional do controlador depende de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular e define o modo operacional do equipamento".(grifei)

Inobstante, caso tivesse o Sr.Perito respondido ao quesito com relação ao autotransformador ao qual se acopla o dispositivo regulador, restaria claro que o mesmo opera independentemente de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.

Apenas poder se ia cogitar que o dispositivo regulador isoladamente considerado (conforme nota 6 do capítulo 90, constante das NESH), na parte que corresponde ao acionamento de motor elétrico, dependeria de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, ficando, assim, demonstrado que a resposta ao quesito não pode ser utilizada para fins de fixação da classificação fiscal, vez que se refere ao modo operacional do controlador e não do autotransformador, devendo, portanto, ser desconsiderada, vez que não se relaciona com o autotransformador, mas apenas com o citado dispositivo controlador.

Ademais, conforme veremos a seguir, o produto importado não possui em seu conjunto os dispositivos indicados nos itens A, B e C, da Nota II, das NESH, referentes à posição 9032, devendo, assim prevalecer a classificação fiscal adotada pela Peticionaria.

I.2 Quesito "1.b" (O equipamento importado possui os dispositivos indicados nos itens A, B e C da NESH referentes à posição 9032).

No que tange aos dispositivos citados no quesito "1.b", as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) constantes do Capítulo 90 e Posição 9032, estabelecem o seguinte:

"Posição 9032

II REGULADORES AUTOMÁTICOS DE GRANDEZAS ELÉTRICAS BEM COMO OS REGULADORES AUTOMÁTICOS DE OUTRAS GRANDEZAS CUJO MODO DE OPERAR DEPENDA DE UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR A REGULAR.

Os reguladores automáticos aqui incluídos destinam se a ser utilizados em instalações de regulação que têm por função conduzir uma grandeza elétrica ou não elétrica a um valor prescrito e aí mantê-la ✓

sem ser influenciada por eventuais perturbações, graças a uma medida contínua ou periódica de seu valor real.

Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

A) um dispositivo de medida (palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma em um sinal elétrico proporcional;

B) um dispositivo elétrico de controle que, compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada;

C) um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (geralmente pontos de contacto, contactadores disjuntores, contactadores inversores e, sendo o caso, contadores relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente elétrica ao atuador.

Os dispositivos indicados nos itens A), B) ou C) constituem um regulador automático na acepção da Nota 6 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um conjunto, quer por aplicação da nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional."

No que tange ao quesito "A" acima mencionado, o Sr. Perito afirma que "o equipamento possui um dispositivo de medida (...), conforme pode se verificar nos diagramas elétricos e descrições da construção interna, na pg. 1-10."

Ocorre que, o equipamento importado não possui um dispositivo de medida, na acepção da Nota II A, da posição 9032 das NESH (um dispositivo de medida palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc. que determina o valor real da grandeza a regular e o transformar em um sinal elétrico proporcional), tendo em vista que a tensão necessária para a operação do dispositivo regulador provém de um enrolamento denominado enrolamento de controle no mesmo núcleo dos outros enrolamentos (enrolamento série e shunt) e não de um dispositivo de medida, conforme laudo técnico apresentado em anexo à Impugnação. (grifei)

Ademais, conforme expressamente previsto nas NESH do Capítulo 8504, fica claro que o enrolamento não pode ser tido como dispositivo de medida. Confira-se:

Estes transformadores compõem-se geralmente de dois ou mais enrolamentos, dispostos de formas diversas em torno de núcleos de ferro, na maior parte das vezes, formado por folhas (Chapas), embora, em alguns casos – transformadores de alta frequência, por exemplo – não haja núcleo magnético ou que este núcleo seja de pó de ferro aglomerado, de ferrite, etc. Um dos enrolamentos constitui o circuito primário, o outro ou os outros, o circuito secundário. As vezes, no entanto, (autotransformadores), existe apenas um enrolamento, do qual uma parte é comum aos circuitos primário e secundário. ✓

Assim, resta claro que o dispositivo de medida não pode ser confundido com o enrolamento de controle no mesmo núcleo dos outros enrolamentos (enrolamento série e shunt).

Ademais disso, em nenhum momento o Sr.Perito cita que "dispositivo de medida" compõem o equipamento importado, muito embora a Nota II A, da posição 9032 das NESH, mencione vários exemplos, a saber: "palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc". Tal omissão decorre exclusivamente do fato de que o equipamento importado, como já exposto, não possui um dispositivo de medida.

Diante de tal omissão, resta prejudicada a análise efetuada pelo Sr.Perito, com relação à Nota II A, da posição 9032 das NESH, vez que imprecisa com relação a existência do dispositivo de medida e respectiva identificação.

No que se refere ao dispositivo inserido na nota II "B", das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) constantes do Capítulo 90 e Posição 9032, o Sr.Perito afirma que o equipamento "possui um dispositivo elétrico de controle (..).

Ocorre que, o dispositivo regulador do equipamento importado compara o valor obtido no enrolamento de controle com o valor programado, enviando uma tensão de alimentação para o motor do comutador de derivações, conforme laudo anexo à Impugnação. Essa tensão de alimentação enviada, como se vê, não é sob a forma de corrente modulada, diferindo, portanto, em parte, do dispositivo descrito, na Nota II, B ("um dispositivo elétrico de controle que compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada"). (grifei)

Novamente, o Sr.Perito não identifica qual "dispositivo elétrico de controle" compõe o equipamento importado. Essa omissão decorre exclusivamente do fato de que o equipamento importado não possui o referido dispositivo. (grifei)

Diante de tal omissão, resta prejudicada a análise efetuada pelo Sr.Perito, com relação à Nota II B, da posição 9032 das NESH, vez que imprecisa com relação à existência do dispositivo elétrico de controle.

Relativamente ao quesito constante da Nota II C, da posição 9032 das NESH, que relaciona-se (sic) com o dispositivo de ligar, desligar ou de comandar ("um dispositivo de ligar, desligar ou comandar geralmente pontos de contacto, contactadores disjuntores, contactadores inversores, e, sendo o caso, contadores relés, que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente elétrica ao atuador"), o Sr. Perito afirma que o equipamento "possui também um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (..)".

Ocorre que o dispositivo de ligar, desligar ou de comandar do equipamento importado, não se identifica com o quanto contido na Nota II C, da posição 9032 das NESH, pois, no caso concreto este se constitui de um motor elétrico que irá apenas acionar o comutador, não devendo prevalecer as alegações de que o equipamento "possui também um dispositivo de ligar, desligar ou comandar". (grifei)

Conclui-se, portanto, que o equipamento importado não possui integralmente os dispositivos indicados nos itens A, B e C, da Nota II, das NESH, referentes à posição 9032, devendo, assim prevalecer a classificação fiscal adotada pela Peticionaria.

I.3 Quesito 2 (As NESH, como vimos, definem os transformadores elétricos como aparelhos que, sem a intervenção de órgãos móveis, transformam, por indução e conforme a relação preestabelecida ou regulável, um sistema de correntes alternadas em outro sistema de correntes alternadas de intensidade, tensão, impedância, etc., diferentes (observe-se que esses aparelhos apenas transformam, não controlam). Esclarecem, ainda, que alguns transformadores são concebidos para fins determinados, como os transformadores denominados de medida, que são utilizados para transformar os valores elevados ou muito baixos de tensão ou de corrente a valores adaptados aos aparelhos a serem ligados ou concebidos. Os autotransformadores importados podem ser enquadrados nesse conceito da NESH?)

No que tange ao quesito 2, que se relaciona com a possibilidade de enquadramento do produto importado, na posição 8504 da TIPI, o Sr.Perito afirma que o mesmo possui órgãos móveis para controle de tensão de saída e assim não pode ser tido como autotransformador.

Cumpra registrar que relativamente ao Capítulo 8504 as NESH estabelecem que:

"I TRANSFORMADORES ELÉTRICOS

Os transformadores elétricos são aparelhos que, sem a intervenção de órgãos móveis transformam, por indução e conforme a relação preestabelecida ou regulável, um sistema de correntes alternadas em outro sistema de correntes de intensidade, tensão, impedância, etc., diferentes".

Nesse sentido, os órgãos móveis mencionados nas NESH do Capítulo 8504 da TIPI, referem-se aos motores, geradores e conversores rotativos elétricos e não aos dispositivos de regulação ou controle existentes no produto. Tal confusão, levou o Sr.Perito a conclusão equivocada que o produto importado não pode ser tido como autotransformador e, portanto, ser classificado no referido capítulo. (grifei)

Todavia, a obrigatoriedade de o autotransformador ser incluso no Capítulo 8504 da TIPI, vez que eventuais dispositivos de regulação ou controle existentes não podem ser tidos como órgãos móveis, já foi objeto de manifestação da Coordenadoria do Sistema de Tributação, conforme se depreende da leitura das seguintes ementas:

Parecer CST n.º 492/82 (DOU 22/04/82)

"Autotransformadores elétricos p/ baixa frequência incorporando regulador automático eletromecânico de tensão, comercialmente denominado 'estabilizador eletromecânico de tensão alternada':

pesando acima de 100.000 kg classif. 85.01.17.03

pesando até 10kg *classif. 85.01.17.01*

pesando de 10kg até 100.000kg classif. 85.01.17.02."

Parecer CST n.º 460/82 (DOU 22/04/82)

"Estabilizador eletrônico de voltagem, marca BK, série V – combinação de transformadores elétricos p/ baixa frequência c/ regulador automático de tensão:

pesando acima de 100.000 kg *classif. 85.01.17.03*

pesando até 10kg *classif. 85.01.17.01*

pesando de 10kg até 100.000kg classif. 85.01.17.02."

Do acima exposto, por óbvio, percebe se que a conclusão do Sr. Perito no sentido de que a existência de dispositivos de regulação ou controle existentes no produto, afasta a possibilidade de enquadramento do produto importado no Capítulo 8504 da TIPI, encontra se em desacordo com as NESH e com o entendimento da própria Coordenadoria do Sistema de Tributação.

Para que não paire dúvidas quanto à possibilidade de o produto importado ser enquadrado no Capítulo 8504 da TIPI, contrariamente ao quanto afirmado pelo Sr. Perito, confira se ainda as seguintes manifestações fazendárias:

Parecer Normativo CST n.º 129/71

Posição IPI 85.01. inciso I

Estabilizador ou Regulador automático de voltagem (autotransformador estático) para estabilizar a tensão de alimentação de aparelhos elétricos.

1 Segundo o Dicionário Radiotécnico Brasileiro de autoria de Nicolas Goldberger, Estabilizador de voltagem, tecnicamente chamado de autotransformador regulável é um autotransformador provido em seu enrolamento de tomadas que podem ser intercaladas no circuito por intermédio de uma chave comutadora. Freqüentemente está igualmente incorporado um medidor na saída (voltímetro), para indicação das tensões. É usado para estabilizar a tensão de alimentação dos aparelhos elétricos.

2 Autotransformador, segundo o mesmo dicionário, é um transformador estático de um só enrolamento com uma ou várias derivações. Atua como primário e secundário simultaneamente.

3 Autotransformador, segundo Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa de autoria de Caldas Aulete, é um transformador no qual o enrolamento primário está ligado ao secundário de forma a concorrer para a estabilização da voltagem neste último.

(...)

5 Existem na praça brasileira várias modalidades ou tipos de fabricação de estabilizadores automáticos de voltagem isto é, estabilizadores de núcleo único, de dois núcleos separados, etc.

6 Do exposto, os estabilizadores automáticos de voltagem para estabilizar a tensão de alimentação dos aparelhos elétricos, nada mais são do que autotransformadores estáticos, isto é, transformadores estáticos que concorrem para estabilização da voltagem de aparelhos elétricos.

7 Portanto, os estabilizadores ou reguladores automáticos de voltagem para estabilizar a tensão de alimentação dos aparelhos elétricos, classificam-se na Posição 85.01, inciso 1 da Tabela do RIPI.

(...)

(Observação da Recorrente: a posição acima defendida, 85.01 da NCCA, pela tabela de correlação do Sistema Harmonizado, corresponde atual 8504).

Parecer Normativo CST nº 419/71

Posição IPI 85.01 – inciso 1

Produto: Estabilizador ou regulador automático de voltagem (autotransformador estático para estabilizar a tensão de alimentação dos aparelhos elétricos).

Recorre a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região, com sede no Rio GB, na forma da letra "c" da Portaria Ministerial nº GB 227 de 5.6.69, da decisão pela qual declarou à firma em epígrafe "que o produto destinado a estabilizar a tensão dos aparelhos elétricos, classifica-se na posição 85.01 inciso 1 da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados."

De fato, os estabilizadores automáticos de voltagem, conhecidos também como autotransformadores estáticos ou simplesmente como transformadores, têm, como função básica, a estabilização de voltagem dos aparelhos elétricos a que estão antepostos e também a proteção do circuito a que estejam associados, dos efeitos negativos das sobretensões ou subtensões porventura advindos do lado da entrada da corrente alimentadora (circuito primário). Estes transformadores classificam-se corretamente na posição 85.01 inciso 1 da Tabela.

(...)

Decisão DISIT da 9ª região fiscal nº 92, de 28 de abril de 1998 (DOU 05/06/98)

Classificação fiscal

Transformador elétrico destinado a proteger equipamentos nele conectados de sobrecargas da rede de distribuição, dotado de enrolamentos primário e secundário e núcleo de chapa de silício, para tensões entre 110 e 220 volts e para frequências iguais ou inferiores a 60 hertz, denominado comercialmente "ISObox Transformador de Isolação para Equipamentos Eletrônicos":

8504.31.19 - c/potência de 300 e 600 volts ampères (0,3 e 0,6 KVA);

8504.32.11 - c/potência de 1200 e 1700 volts ampères (1,2 a 1,7 KVA)"

Da leitura dos pareceres transcritos, bem se vê que o produto importado perfeitamente se classifica no código 8504 (SH), anteriormente 85.01 (NCCA), já que na sua essência trata-se de autotransformador, funcionando como estabilizador de voltagem das correntes elétricas.

Ademais, retomando as diretrizes das NESH para o Capítulo 8504, vejamos a seguinte conceituação de transformadores, que se enquadra perfeitamente para o produto em questão, ao contrariamente constante no laudo em referência:

"Os transformadores elétricos são aparelhos que, sem a intervenção de órgãos móveis, transformam, por indução e conforme a relação preestabelecida ou regulável, um sistema de correntes alternadas em outro sistema de correntes alternadas de intensidade, tensão, impedância, etc., diferentes. Estes transformadores compõem-se geralmente de dois ou mais enrolamentos, dispostos de formas diversas em torno de núcleos de ferro, na maior parte das vezes, formado por folhas (chapas), embora, em alguns casos transformadores de alta frequência, por exemplo não haja núcleo magnético ou que este núcleo seja de pó de ferro aglomerado, de ferrite, etc. Um dos enrolamentos constitui o circuito primário, o outro ou os outros, o circuito secundário. Às vezes, no entanto, (autotransformadores), existe apenas um enrolamento, do qual uma parte é comum aos circuitos primário e secundário.

Alguns transformadores são concebidos para fins determinados; é o caso, por exemplo, dos transformadores de adaptação, utilizados para equilibrar as impedâncias de dois circuitos, ou ainda os transformadores denominados "de medida" (transformadores de tensão, transformadores de corrente ou transformadores combinados), que se utilizam para elevar os valores elevados ou muito baixos de tensão ou de corrente a valores adaptados aos aparelhos a serem ligados ou conectados, como por exemplo, os aparelhos de medida, contadores de eletricidade, relés de proteção.

A presente posição compreende toda gama de transformadores, de qualquer tipo ou utilização, tanto os modelos pequenos, para instrumentos diversos, brinquedos ou aparelhos de rádio, por exemplo, como os transformadores de grande potência com dispositivo especial de arrefecimento (circulação de óleo ou água, ventilador, etc.) para centrais elétricas, posto de interconexão de redes, estações ou subestações de distribuição etc. as frequências utilizadas variam desde a frequência da corrente da rede de distribuição até as mais altas frequências."

(NESH, pg.1448, com grifos nossos)

Diante do acima transcrito, resta amplamente demonstrado que não é cabível a afirmação do Sr.Perito no sentido de que o produto não é autotransformador. ✓

II DA CORRETA APLICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL POR PARTE DA PETICIONÁRIA

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que não é cabível a classificação fiscal do produto na posição TIPI 9032.89.0102, já que a classificação adotada pela Peticionária qual seja, 8504.21.0000 é a correta, confirmado que está, pelas reiteradas manifestações da própria Administração Pública através de inúmeros Pareceres Normativos e Decisões acima citadas.

DILIGÊNCIA – DRJ/FORTALEZA - PARECER TÉCNICO ITEP

19. Após análise e voto deste Relator, exposto na sessão de julgamento de 26 de março de 2004, esta 2ª Turma decidiu por converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução DRJ/FOR nº 164, para realização de nova perícia técnica, direcionado a profissional qualificado diverso daquele que elaborou o Parecer Técnico ITEP 171.621/2000, de sorte a elucidar questões que permaneciam obscuras.

20. A referida resolução foi estruturada de modo a confrontar o teor do Parecer Técnico ITEP nº 171.621, de 28.06.2000 (fls.134-200) com as alegações do contribuinte trazidas em sua manifestação, isto considerando vários aspectos. Para tal, foram elaborados diversos questionamentos.

21. Como resultado, foram anexados ao processo os documentos de fls. 292 – 316, em especial o Parecer Técnico nº 011.177 (fls. 296 – 301), de 12 de setembro de 2005, do ITEP – Instituto de Tecnologia de Pernambuco, no qual constam também quesitos elaborados pela impugnante.

22. Vejamos as perguntas suscitadas e as respostas oferecidas, a começar pelas questões suscitadas pela SRF (fls. 297 – 298):

• Sobre a possibilidade do bem se encaixar nas hipóteses da Nota 6 “b” do Capítulo 90, inerente à posição 9032:

4.1 - As mercadorias importadas são reguladores automáticos de grandeza elétrica ou de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular?

ESTA QUESTÃO NÃO FOI DEMANDADA AO ITEP

• Sobre a Nota Explicativa II, Itens “A”, “B” e “C”, da posição 9032:

4.2.1 - O equipamento importado possui os dispositivos na acepção dos indicados nos itens A, B e C das NESH's referentes à posição 9032? Justificar, Especificar e Identificar.

ESTA QUESTÃO NÃO FOI DEMANDADA AO ITEP

4.2.2 - É correto afirmar que o equipamento importado não possui um dispositivo de medida, na acepção da Nota II, “A”, da posição 9032 das NESH's (um dispositivo de medida palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc. que determina o valor real da grandeza a regular e o transformar em um sinal elétrico proporcional), tendo em vista que a tensão necessária para a operação do dispositivo regulador

provém de um enrolamento denominado enrolamento de controle no mesmo núcleo dos outros enrolamentos (enrolamento série e shunt) e não de um dispositivo de medida? O enrolamento de controle no mesmo núcleo dos outros enrolamentos (enrolamento série e shunt) pode ser considerado dispositivo de medida?

ESTA QUESTÃO NÃO FOI DEMANDADA AO ITEP

4.2.3 - É correto afirmar que o dispositivo regulador do equipamento importado compara o valor obtido no enrolamento de controle com o valor programado, enviando uma tensão de alimentação para o motor do comutador de derivações, sendo que, essa tensão de alimentação enviada, não é sob a forma de corrente modulada, diferindo, portanto, em parte, do dispositivo descrito, na Nota II, "B"?

ESTA QUESTÃO NÃO FOI DEMANDADA AO ITEP

4.2.4 - É correto afirmar que o dispositivo de ligar, desligar ou de comandar do equipamento importado, não se identifica com o quanto contido na Nota II "C", da posição 9032 das NESH, pois, no caso concreto, este se constitui de um motor elétrico que irá apenas acionar o comutador?

ESTA QUESTÃO NÃO FOI DEMANDADA AO ITEP

• Sobre a possibilidade do bem se encaixar nas hipóteses da Nota Explicativa I da posição 8504:

4.3.1 (8.c.1) - Pode-se afirmar que as mercadorias importadas são aparelhos que, sem a intervenção de órgãos móveis transformam, por indução e conforme a relação preestabelecida ou regulável, um sistema de correntes alternadas em outro sistema de correntes de intensidade, tensão, impedância, etc., diferentes? Justificar.

Resposta: Sim. O equipamento inspecionado é um regulador automático de tensão que utiliza o fenômeno da indução para transformação de tensão sem o uso de peças móveis. A peça móvel existente no equipamento corresponde a um comutador sob carga que tem como objetivo selecionar espiras alterando a relação de transformação. A transformação de tensão ocorre pelo fenômeno da indução nas espiras do transformador. O enrolamento shunt ou paralelo gera o fluxo magnético que induz tensão no enrolamento série, e o comutador é responsável pela ligação elétrica nas diversas espiras do enrolamento. O comutador entra na regulação e não no fenômeno da indução. (grifei)

• Sobre a possibilidade do bem se encaixar na hipótese do Parecer CST n.º 492/82 (DOU 22/04/82):

4.3.2 (8.c.2) - É correto afirmar que as mercadorias importadas são "Autotransformadores elétricos p/ baixa frequência incorporando regulador automático eletromecânico de tensão, comercialmente denominado 'estabilizador eletromecânico de tensão alternada'?" Justificar. ✓

Resposta: Não. O equipamento inspecionado corresponde a um autotransformador elétrico para baixa frequência incorporando regulador automático eletromecânico de tensão, porém não pode ser denominado "estabilizador eletromecânico de tensão alternada", sendo comercialmente denominado "regulador de média tensão". Pelas normas ABNT EB 2108 sobre reguladores de tensão e NBR 5356 de transformadores, um autotransformador é um transformador cujos enrolamentos, primário e secundário, tem um certo número de espiras em comum. Pela figura 1-10 do manual S225-10-5, o enrolamento primário correspondente ao enrolamento shunt (S-SL) e o enrolamento secundário (L-SL) correspondem ao enrolamento série mais o enrolamento shunt. Conforme especificação em manual e na placa de identificação, o equipamento inspecionado deve operar em 60 Hz, sendo esse valor considerado de baixa frequência. A regulação de tensão é feita através da medida de uma tensão de controle e gerando um sinal no motor de acionamento do comutador, este por sua vez, modifica a ligação elétrica selecionando uma quantidade de espiras maior ou menor. Pela norma NBR 5356 define-se como regulador de tensão (item 3.67) e como transformador regulador cuja relação de tensões nominais é igual a 1 e em 3.98 um transformador regulador é um transformador de potência provido de comutador de derivações em carga. Um estabilizador comercial é aplicado em sistemas de baixa tensão com respostas instantâneas, enquanto que o regulador de tensão é utilizado na classe de 15 kV com tempo de resposta, ajustável e em geral bem mais lenta que um estabilizador. Portanto o equipamento inspecionado não pode ser denominado estabilizador de tensão. (grifei)

• Sobre a possibilidade do bem se encaixar na hipótese do Parecer CST n.º 460/82 (DOU 22/04/82):

4.3.3 (8.c.3) - As mercadorias importadas são "Estabilizadores eletrônicos de voltagem, marca BK, série V – combinação de transformadores elétricos p/ baixa frequência c/ regulador automático de tensão"? Justificar.

Resposta: Não. O equipamento não corresponde a um estabilizador eletrônico de voltagem, nem é da marca BK, série V. O equipamento como um todo é um regulador da marca COOPER POWER SYSTEMS. (grifei)

• Sobre a possibilidade do bem se encaixar na hipótese do Parecer Normativo CST n.º 129/71 - Posição IPI 85.01. inciso 1 ou do Parecer Normativo CST n.º 419/71 - Posição IPI 85.01 – inciso 1:

4.3.4 (8.c.4) - As mercadorias importadas podem ser consideradas como "Estabilizadores ou Reguladores automáticos de voltagem (autotransformador estático) para estabilizar a tensão de alimentação de aparelhos elétricos."? Justificar.

Resposta: Não. O equipamento inspecionado é um regulador automático de tensão para ser instalado em alimentadores de média tensão e não diretamente na alimentação de aparelhos elétricos (aparelhos de baixa tensão). (grifei)

• *Sobre a possibilidade do bem se encaixar na hipótese da Decisão DISIT da 9a região fiscal nº 92, de 28 de abril de 1998 (DOU 05/06/98) - Classificação Fiscal:*

4.3.5 (8.c.5) - *As mercadorias importadas enquadram-se como "Transformadores elétricos destinados a proteger equipamentos neles conectados de sobrecargas da rede de distribuição, dotados de enrolamentos primário e secundário e núcleo de chapa de silício, para tensões entre 110 e 220 volts e para frequências iguais ou inferiores a 60 hertz, denominado comercialmente 'ISObox Transformador de Isolação para Equipamentos Eletrônicos' "? Justificar.*

Resposta: Não. O equipamento inspecionado corresponde a um autotransformador elétrico para baixa frequência incorporando regulador automático eletromecânico de tensão. O equipamento não é utilizado na proteção de equipamentos com tensões entre 110 e 220 Volts. (grifei)

23. *Conforme fls. 298 – 299, a impugnante também formulou seus questionamentos, os quais a seguir se transcreve:*

(i) - *É correto afirmar que a indução do equipamento é provocada pelas peças móveis do contato ou, em sentido contrário, as peças móveis apenas fazem as ligações elétricas do autotransformador?*

(i) - *NÃO correto afirmar que a indução é provocada pelas peças móveis e SIM é correto afirmar que as peças móveis fazem as ligações elétricas das derivações do autotransformador.*

(ii) - *É correto afirmar-se que apenas o dispositivo regulador acoplado mecanicamente ao autotransformador, na parte que corresponde ao acionamento do motor elétrico, depende de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular?*

(ii) - *SIM. A regulação da tensão é feita mediante o acionamento do comutador, o qual depende da variação da tensão elétrica.*

(iii) - *É correto afirmar-se que as mercadorias importadas possuem dispositivo de medida (palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma em um sinal elétrico proporcional ou, em sentido contrário, não possuem um dispositivo de medida conforme o referido acima, pois a tensão necessária para a operação do dispositivo regulador provém de um enrolamento denominado enrolamento de controle no mesmo núcleo dos outros enrolamentos (enrolamento série e shunt)?*

(iii) - *NÃO, o equipamento inspecionado não possui sensores ou transdutores que convertem a grandeza a regular em um sinal elétrico. SIM, a tensão utilizada no acionamento do dispositivo regulador provém diretamente do enrolamento de controle conforme diagrama contido no manual.*

(iv) - *É correto afirmar-se que as mercadorias importadas possuem dispositivo de ligar, desligar ou de comandar (pontos de contacto, contactores-disjuntores, contactores-inversores e sendo o caso, contadores de relés), ou, em sentido contrário, o dispositivo de ligar,*

desligar ou de comandar se constitui em um motor elétrico que irá acionar o comutador?

(iv) - NÃO, o equipamento não possui dispositivo de ligar, desligar ou dispositivo de comando. SIM, o único comando que existe está associado a um motor elétrico que irá acionar o comutador de controle de espiras para regulação da tensão.

24. À impugnante foi oferecida ciência e cópia do resultado da diligência, além de prazo para sua manifestação, pelo que assim o fez, conforme atesta o documento de fls. 305 – 315, onde tece suas considerações finais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA/CE julgou procedente em parte o lançamento, ficando o acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/01/1997

REGULADOR DE TENSÃO

A mercadoria identificada como "Regulador de tensão monofásico, 14400V, 288kVA, 200Amperes, 60Hertz, NBI-150, incluindo controle CL-2A", classifica-se no código 9032.89.11.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 04/01/1997

ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. CÓDIGO. NÃO CONTEMPLAÇÃO.

Pelo fato do código 9032.89.11 não constar do Anexo da Medida Provisória nº 1.508-10/96, as mercadorias classificadas no referido código não fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nela prevista.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/01/1997

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de benefício fiscal, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 351 e seguintes. O recurso foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 374. ✓

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Após a perícia efetuada a mando da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA/CE, que culminou no Parecer Técnico de fls. 296 e seguintes, a i. autoridade julgadora assim manifestou-se:

30. No que tange ao Parecer Técnico ITEP n.º 011.177, de 12/09/2005 (fls. 296 - 301), convêm registrar que, diferentemente do que foi demandado na Resolução DRJ/FOR n.º 164/2004, do referido parecer constaram apenas parte das questões elaboradas, ou seja, as de n.º 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5. Apesar do lamentável fato constatado, entendendo que as omissões dos quesitos 4.1 e 4.2 da Resolução DRJ/FOR n.º 164/2004, e suas almejadas respostas, não impedem o esclarecimento da lide em face de haverem sido respondidos os questionamentos 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5, além daquelas suscitadas pela impugnante, cujas respostas oferecem elementos suficientes para identificar as mercadorias em epígrafe, pelo que dou prosseguimento ao voto. (Grifou-se).

Ato seguido, o i. relator *a quo* firmou seu entendimento e ratificou a classificação fiscal ofertada pela Auditoria-Fiscal. Nada obstante, ao meu sentir, as omissões dos quesitos 4.1 e 4.2 (subdividida em 4.2.1 a 4.2.4) da Resolução DRJ/FOR n.º 164/2004, e suas almejadas respostas, fizeram e fazem muita falta para a formação do convencimento deste relator *ad quem*, mormente após os comentários tecidos pela recorrente e pelo relator da decisão recorrida.

Assim sendo, voto por nova **conversão do julgamento em diligência** à repartição de origem, para que aquela i. autoridade preparadora proceda à complementação da perícia técnica levada a efeito quando da decretação da Resolução DRJ/FOR n.º 164/2004, ou seja, para que sejam respondidos os quesitos constantes dos itens 4.1, fl. 283, e 4.2.1 a 4.2.4, fl. 288, e levando em consideração as observações dos itens 5 e 6, fl. 290, da Resolução DRJ/FOR n.º 164/2004.

Elaborada a complementação da perícia técnica, e carreado aos autos o seu resultado, dê-se ciência à recorrente, que terá prazo de 30 dias para se manifestar (porém, sem juntada de novos elementos), se assim quiser.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator